



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000201-85.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDERSON DE BRITO MOREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0000201-85.2025 — Ribeirão Preto

Agravante: Anderson de Brito Moreira

Agravada: Justiça Pública

Magistrado: Dr. José Roberto Bernardi Liberal

Voto nº 37.718

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS DISCIPLINARES GRAVES. PERÍODO DE REABILITAÇÃO EM CURSO.

A concessão de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional pressupõe o preenchimento simultâneo dos requisitos objetivos e subjetivo, este último verificado a partir do bom comportamento carcerário. A prática de faltas disciplinares graves, ainda não reabilitadas, justifica o indeferimento dos benefícios, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal e no artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010. A decisão está devidamente fundamentada e em consonância com o princípio da individualização da pena. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **ANDERSON DE BRITO MOREIRA** contra a r. decisão de fls. 21/23 que, nos autos da execução penal nº 0007915-09.2019.8.26.0496, indeferiu os pedidos de progressão de regime e livramento condicional formulados pelo sentenciado, por entender ausente o requisito subjetivo.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, a fim de que seja concedida a progressão do sentenciado ao regime semiaberto ou a concessão do livramento

condicional, uma vez que presentes os requisitos legais, tendo em vista que o reeducando já cumpriu o período de reabilitação das faltas cometidas (fls. 01/08).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta às fls. 29/47 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 48), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 62/70).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Observa-se dos autos que o agravante cumpre um total de pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecente, com previsão de término em 17 de janeiro de 2026, se nada de anormal acontecer até esse termo.

Entendendo preenchidos os requisitos legais, requereu o sentenciado a concessão da progressão ao regime semiaberto ou do livramento condicional, tendo o MM. Juiz *a quo* indeferido o pleito, sob o seguinte fundamento:

“(...) Com efeito, não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ou de livramento condicional ao condenado, porquanto ainda não se apresenta devidamente preparado para essa

nova etapa do cumprimento de pena.

Chega-se a essa conclusão por uma só razão, e bastante simples: recentemente o sentenciado praticou faltas disciplinares de natureza grave, não transcorrendo, ainda, o prazo necessário para a devida reabilitação do comportamento.

Observa-se que apesar de constar "bom comportamento" no boletim informativo, o sentenciado não se encontra ainda reabilitado das faltas cometidas em 12/11/2023 e 28/11/2023, tendo em vista que não decorreu o prazo de reabilitação de 12 (doze) meses a contar a data de cada falta grave cometida.

Em outras palavras: o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, mediante contato direto com a sociedade e desprovido de vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão.

(...)

Em resumo: incabíveis neste momento, sem prejuízo de futura e necessária reapreciação da situação, a progressão de regime prisional e a concessão de livramento condicional, porquanto não resultaram satisfeitos os requisitos subjetivos exigidos pelos artigos 33, § 2º e 83, ambos do Código Penal e 112 da Lei de Execução Penal, pois ausente o mérito do condenado, devendo ele permanecer no regime em que se encontra por mais tempo, com o escopo de melhor absorção da terapêutica penal em curso.

Posto isso, INDEFIRO o livramento condicional e a progressão para o regime prisional semiaberto ao sentenciado ANDERSON DE BRITO MOREIRA".

Verifica-se, portanto, que a decisão ora atacada está suficientemente fundamentada, uma vez que foram indicadas as razões pelas quais entendeu o d. Magistrado que não deve o reeducando ser agraciado com a concessão dos benefícios, não havendo que se falar em inidoneidade da fundamentação.

Ora, para o deferimento da progressão de regime ou do livramento condicional necessário se faz o preenchimento simultâneo dos requisitos objetivos e subjetivo, conforme dispõe o artigo 112, da Lei de Execução Penal, e artigo 83, do Código Penal, respectivamente, sendo este último avaliado pela capacidade do condenado de se adequar a um regime menos rigoroso.

Note-se que o sistema de avaliação da prova adotado pelo processo penal brasileiro é do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155, do Decreto-Lei nº 3.689/41, segundo o qual *“o juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, mas não presta depoimento pessoal, nem expõe suas ideias como se fossem fatos incontroversos.”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014, pag. 360).

Assim, o MM. Juiz das Execuções, com base nas informações colhidas, considerando em especial o cometimento

de reiteradas faltas disciplinares de natureza grave, indeferiu, acertadamente, a concessão das *benesses*, uma vez que o requisito subjetivo, exigido por lei, não foi cumprido.

Na espécie, é oportuno que o sentenciado seja mais bem observado e se constate, de maneira irrefutável, sua aptidão e adaptação para o gradual retorno ao convívio em sociedade, cabendo salientar que, que em sede de execução de pena, vigora o princípio “in dubio pro societate”, de modo que, havendo dúvida, decide-se contra o sentenciado e a favor da sociedade.

Ademais, diferentemente do sustentado pela nobre defesa, as faltas disciplinares não foram integralmente reabilitadas, pois o recorrente as cometeu consecutivamente em 12 de novembro e 28 de novembro de 2023 (faltas de natureza grave, consistentes em descumprimento das condições do regime aberto).

Ora, o parágrafo único do artigo 90 da Resolução SAP nº 144/2010 dispõe que: “com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido”.

O regramento contido no referido artigo, acima mencionado, não caracteriza afronta ao princípio da proporcionalidade, pelo contrário, dispensa tratamento diferenciado àquele detento que pratica faltas disciplinares de forma reiterada,

antes mesmo do término do período de reabilitação, conduta evidentemente mais gravosa quando comparada com a postura do reeducando que pratica uma única falta disciplinar.

Trata-se de regra absolutamente razoável, orientada pelo princípio da individualização da pena em sede de execução penal, estabelecendo um critério objetivo para aferição de bom comportamento carcerário.

Este é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de reabilitação da conduta carcerária em razão da prática de faltas graves, postulando que ocorra a reabilitação a partir da última infração disciplinar cometida, desprezando-se o somatório do período que engloba as demais faltas, invocando o princípio da proporcionalidade IMPOSSIBILIDADE - O art. 47 da LEP, confere poder disciplinar à autoridade administrativa, que possui discricionariedade para impor sanções administrativas aos reeducandos. Além disso, o regramento contido no artigo 90 da Resolução SAP nº 144/2010, mostra-se justo e proporcional, pois estabelece um critério objetivo para aferição de bom comportamento carcerário, requisito este indispensável, pela própria lei, para o deferimento de inúmeros benefícios em sede de execução penal, em consonância com os princípios da isonomia e da individualização da pena. Agravo improvido.”(TJSP; Agravo de Execução Penal 7003728-81.2018.8.26.0071; Relator: Paulo Rossi; 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 03/12/2018).

Agravo em Execução Progressão ao regime

semiaberto Deferimento Recurso objetivando a concessão do benefício – Inadmissibilidade Reeducação em fase de reabilitação de condutas Existência de faltas disciplinares graves sucessivas Benefício insuscetível de ser outorgado por ora Decisão de primeira instância compatível como o princípio da individualização da pena – Inteligência do artigo 90, parágrafo único, da Resolução nº 144/2010 da SAP, que encontra consonância com as regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema. Recurso não provido. (TJ-SP - EP: 00044544920228260520 SP 0004454-49.2022.8.26.0520, Relator: Moreira da Silva, Data de Julgamento: 19/12/2022, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/12/2022).

Portanto, escoreita a r. decisão vergastada, por apresentar-se em conformidade com o princípio da individualização da pena e dos ditames das leis de regência.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator